

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: khf8qzww SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 22/04/2025 Projeto de lei nº 695/2025 Protocolo nº 4181/2025 Processo nº 1245/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Gilberto Cattani</p>		

Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro detalhado de informações relativas a armas de fogo em ocorrências criminais no Estado de Mato Grosso, para fins estatísticos e de formulação de políticas públicas de segurança, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

?Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a obrigatoriedade de inclusão de informações detalhadas sobre armas de fogo, objeto de ocorrências criminais, em todos os registros e documentos administrativos e processuais pertinentes, tais como:

- I – Boletim de Ocorrência (BO);
- II – Boletim de Acidente de Trânsito (BAT);
- III – Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO);
- IV – Relatórios de Conclusão de Inquérito Policial;
- V – Denúncias do Ministério Público;
- VI – Acordo de Não Persecução Penal (ANPP);
- VII – Sentenças judiciais;
- VIII – Processo Judicial Eletrônico (PJe) e Processo Judicial Digital (Projudi).

Art. 2º. Os registros mencionados no art. 1º deverão conter, sempre que possível, as seguintes informações:

- I – O detentor da posse direta da arma de fogo;



II – A irregularidade da posse, porte ou transporte;

III – Regularidade do registro da arma de fogo nos sistemas SINARM e ou SIGMA;

IV – Identificação da arma de fogo, indicando se está suprimida, raspada, adulterada ou prejudicada por ferrugem ou desgaste de uso comum;

V – Existência de nota fiscal ou documento de origem da arma de fogo;

VI – Indicação se a arma de fogo é artesanal, caseira ou de fabricação industrial.

Art. 3º. As informações mencionadas nesta Lei deverão ser coletadas e incluídas nos sistemas eletrônicos da Secretaria de Estado de Segurança Pública em caráter público, com vistas à formulação de estatísticas de segurança pública.

Art. 4º. A Secretaria de Estado de Segurança Pública poderá editar normas complementares para regulamentar a forma de cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atento ao disposto nos arts. 39 e 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso e no art. 137, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, temos que não há invasão das competências do Poder Executivo.

Ainda, foram respeitadas as disposições do art. 25, sendo a presente proposição de competência legislativa comum dos Estados, segundo Art. 23, incisos I, e de competência legislativa concorrente dos Estados, segundo Art. 24, incisos V e XI, e §2º, todos da Constituição Federal.

A presente iniciativa nasce das deliberações da 8ª Reunião da Frente Parlamentar da Segurança Pessoal, realizada em 10 de março de 2025, quando foi apresentado o Relatório Preliminar de Pesquisa da UNEMAT sobre o tema “A Segurança Pessoal como Direito Humano e a (In)Segurança Pública em Mato Grosso”. O estudo, conduzido pelo Professor Doutor, Danilo Pires Atala, evidenciou a ausência de dados qualificados nos registros criminais quanto ao perfil das armas utilizadas para práticas delituosas.

Segundo dados constantes no Relatório Preliminar da Frente Parlamentar da Segurança Pessoal em parceria com a UNEMAT (2024/2023), **em 2023, o Estado de Mato Grosso registrou 29,3 mortes violentas intencionais por 100 mil habitantes**, número muito superior ao limite aceitável de 10 homicídios por 100 mil, segundo a Organização das Nações Unidas, e, superior à média nacional de 23,3. Apesar do cenário alarmante, os órgãos de persecução penal, como o Ministério Público, informaram a inexistência de registros sistematizados quanto à arma de fogo envolvida nas ocorrências, incluindo dados essenciais como origem, regularidade, tipo e condição do armamento.

A Polícia Militar de Mato Grosso, por exemplo, apreendeu 2.332 armas em 2023, das quais se destacam 756 revólveres, 650 espingardas, 468 pistolas e 139 armas artesanais. Contudo, **não há padronização para o**



preenchimento de informações sobre essas armas nos Boletins de Ocorrência, relatórios de inquéritos, denúncias ou sentenças judiciais. O relatório destaca ainda que, entre 2021 e 2022, o SFPC/SIGMA registrou 56 armas furtadas e 26 roubadas, além de casos de extravio e uso de armas com registros vencidos, demonstrando a importância de identificar a situação legal de cada arma no momento da ocorrência.

Diante dessa realidade, a própria pesquisa propõe, como uma de suas principais recomendações, a obrigatoriedade da **discriminação técnica da situação da arma de fogo nos registros oficiais do ciclo investigativo e judicial**, recomendação esta que é acolhida integralmente por esta propositura, fruto da Frente Parlamentar.

A carência de informações como a origem, legalidade e circunstância do uso da arma de fogo compromete a formulação de políticas públicas eficazes. O detalhamento técnico desses registros permitirá a produção de estatísticas mais fiéis à realidade da segurança pública mato-grossense, subsidiando o planejamento institucional e o debate legislativo.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto, que representa um avanço técnico e estratégico na proteção da segurança pessoal e na racionalização do debate sobre armas no Brasil.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Abril de 2025

Gilberto Cattani
Deputado Estadual